



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 184/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 088/2022, que “dispõe sobre a necessidade de notificação prévia ao consumidor antes da suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável no Município”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 088/2022**, originária do Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do vereador Daniel Carvalho, que “dispõe sobre a necessidade de notificação prévia ao consumidor antes da suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável no Município”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que *“consultada, a Secretaria Municipal de Obras Serviços Urbanos - SEMOBS informou já existir legislação federal, editada recentemente, que tratou sobre o mesmo tema disciplinado na proposição, qual seja, a lei federal 14.015/2020 que “altera as leis n°s 13.460/17 e 8987/95 para dispor sobre a interrupção e religação ou restabelecimento de serviços públicos. Por fim, é importante ainda ressaltar que cabe à União, privativamente, legislar sobre energia elétrica, sobre a exploração do serviço, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias deste serviço público, bem como sobre a política tarifária, conforme os artigos 21, XII, alínea “b” e artigo 22, IV da Constituição Federal. Com base nessa competência, a União editou a Lei Federal 9427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e previu, entre suas atribuições a gestão dos contratos de concessão ou permissão de tais serviços.”*

Acerca da matéria, infere-se que, o conteúdo tratado na proposição legislativa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente pois se trata de matéria relativa ao direito consumerista por versar sobre a relação entre concessionárias de serviços públicos essenciais e o usuário final, não havendo, assim, invasão de competência privativa da União, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS 4 IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, concluiu a Corte estadual pelo enquadramento da agravante como fornecedora e da agravada como consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual fez incidir as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Assim, para revisar tal fundamentação seria imprescindível o reexame do substrato probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que “a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial” (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/4/2017). 5. Não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

agravada, por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017) (destacamos)

De mais a mais, vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. **Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 1173617 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019) (destacamos)*

Dessa forma, quando se trata de leis de interesse local o Município pode exercer sua competência legislativa nos assuntos relativos a direito do consumidor, nos moldes do artigo 30, I e II da Constituição da República, onde lhe foi outorgada a competência suplementar, sendo lhes vedado contrariar legislações federais ou estaduais que versarem sobre o tema, notemos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim, mesmo existindo norma federal que trata sobre a matéria, entendemos que isso não impede a aprovação de legislação municipal com conteúdo suplementar, haja vista que o Legislativo respeitou as disposições constitucionais sobre a competência concorrente se atendo às questões consumeristas de interesse local.

Demais disso, a proteção do consumidor tem por base o artigo 5º, XXXII, da Constituição da República, que dispõe: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a Lei Federal nº 8.987/95, em respeito ao princípio da transparência, garante aos usuários dos serviços prestados pelas concessionárias a máxima informação, dispondo sobre o acesso a essa para a defesa de direitos individuais e coletivos.

Porquanto, a proposição está em consonância com as legislações federais e em conformidade com a competência suplementar do Município.

Assim, observa-se que o legislador atuou de modo proporcional, nos limites permitidos pela Carta da República para promover a defesa e a proteção dos consumidores locais.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **rejeição do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 088/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de agosto de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral